



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

Autora (s): Dep. Soraya Santos (PL/RJ) e outras

Relator: Dep. Fábio Trad (PSD/MS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por fim alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha-, para prever a responsabilização do agressor a ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência domésticas e estabelecer que, o agressor preste, preferencialmente, serviços nesses locais.



* C D 2 2 3 6 1 9 0 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição em análise foi apresentada no dia 09/03/2022 e, em seguida, encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Está submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões, além de seguir o regime de tramitação ordinária.

À proposição foi apensada o PL nº 588, de 2022, de autoria do Dep. Pinheirinho (PP/MG), que propõe a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para mulher vítima de violência doméstica e familiar.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

Tendo sido designado como Relator, em 25/05/2022, cumpro o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria proposta no PL nº 478, de 2022 em análise é pertinente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alíneas “g” e “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Isso posto, a proposta pretende acrescentar o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de agosto de 2006 - Lei Maria Penha-, que em seu *caput* dispõe que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção e emergencialmente quando for o caso. Com o acréscimo do § 9º pretende prever que “aquele que, por ação ou omissão, baseada no gênero, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados,



* C D 2 2 3 6 1 9 0 5 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência”.

A nossa primeira sugestão é constar que os recursos recolhidos advindos do ressarcimento dos gastos de serviços prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou outro local congênere seja revertido para o mesmo local em que a vítima do agressor tenha sido atendida ou acolhida.

O PL n.º 478, de 2022 também pretende acrescentar o inciso VII ao artigo 22 da Lei Maria da Penha. Por sua vez, o *caput* do art. 22, trata da aplicação imediata, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência aplicada ao agressor e as elenca em sete (7) incisos:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (grifo nosso)

Ocorre que a proposta de acrescentar o inciso VII ao art. 22 proposto no Projeto de Lei em análise, que inclui como medida protetiva aplicada ao agressor, de ele prestar serviço, preferencialmente, às Casas da Mulher Brasileira ou de apoio às mulheres vítimas de violência, acaba por excluir a medida protetiva em vigor prevista no inciso VII, conforme destacado e grifado acima.



* C D 2 2 3 3 6 1 9 0 5 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida de urgência prevista no inciso VII do art. 22 aplicada ao agressor de ser submetido ao acompanhamento psicossocial foi recentemente incluída à Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.984, de 2020 e por entender que essa medida deve permanecer na norma de proteção à Mulher, propomos no Substitutivo a inclusão do inciso VIII para tratar da aplicação da medida de prestação de serviços, preferencialmente, às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, mas desde que seja em local diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida ou mantenha domicílio temporário.

Tal cuidado, surge de haver na maioria dos casos de violência doméstica e familiar a necessidade do afastamento da vítima do agressor. A referida proposta do PL nº 478/2022 é educativa, porém, devemos resguardar e proteger a vítima, enquanto ela estiver presente e sendo assistida nesse local de apoio.

Por outro lado, ao analisar a matéria trazida pelo PL nº 588, de 2022, de autoria do Deputado Pinheirinho (PP/MG), constata-se o importante avanço trazido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange ao dano moral nos casos de violência contra mulher no âmbito doméstico em que é possível a fixação de indenização mínima por dano moral sem a necessidade de prova específica, quando houver pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação, o que justifica repetir a citação do acórdão mencionado na justificativa do referido Projeto de Lei:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5.

6. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

7. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

8. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra,



* C D 2 2 3 6 1 9 0 5 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

9. *Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.*
10. *O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.*
11. ***Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.”***
(grifado)”

Portanto, a incorporação desse entendimento jurisprudencial é uma importante conquista que contribuirá sobremaneira para coibir e prevenir a violência doméstica.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 478/2022 e do apensado, PL nº 588/2022, na forma de um Substitutivo

Sala das Sessões, em _____ de _____, de 2022

Deputado Fábio Trad

PSD/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 478, DE 2022

(Apensado: PL nº 588/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha-, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência; a prestação de serviços pelo agressor e a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral à vítima de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a *Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência; a prestação de serviços pelo agressor nestes locais, desde que diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida e mantenha domicílio temporário e a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral à vítima de violência doméstica.

Art. 2º. Os art. 9º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....
§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseado no gênero, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência, que será destinado para o mesmo local em que sua vítima tenha sido atendida ou acolhida.

§10. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, o juiz pode fixar valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (NR)

Art.22.....

.....
VIII – prestação, preferencial, de serviços às Casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde que diverso de onde sua vítima tenha sido acolhida e mantenha domicílio temporário.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei passa a vigorar na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS

